



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE E IMPACTOS NA JUSTIÇA CRIMINAL
NON-PROSECUTION AGREEMENT: ANALYSIS AND IMPACTS ON CRIMINAL JUSTICE

ARRUDA, Renato Simão de

Universidade de Araraquara (Uniará)

Araraquara, Brasil

renatoarruda.jau@gmail.com

MÉDICI, Sérgio de Oliveira

Universidade de Araraquara (Uniará)

Araraquara, Brasil

somedici@uol.com.br

RESUMO

Objetivo do Estudo: Investigar a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como ferramenta de desjudicialização, visando a redução do congestionamento dos processos judiciais no Brasil. **Metodologia/Abordagem:** Utilização de uma abordagem qualitativa, com análise de dados secundários provenientes de estatísticas judiciais e revisão de literatura sobre práticas de desjudicialização em sistemas jurídicos comparados. **Originalidade/Relevância:** Este estudo destaca-se ao explorar o impacto prático do ANPP em um cenário jurídico onde a sobrecarga do sistema judiciário é uma preocupação crescente, proporcionando uma perspectiva comparativa inédita com outros países que implementaram medidas similares. **Principais resultados:** Evidenciou-se que o ANPP contribui significativamente para a diminuição do número de processos em fase de instrução, promovendo uma resolução mais rápida de conflitos e reduzindo a carga de trabalho dos tribunais. **Contribuições Teóricas/Metodológicas:** O estudo amplia a compreensão sobre as ferramentas de desjudicialização, fornecendo um modelo teórico para avaliar a eficácia do ANPP e outras práticas similares. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** O artigo sugere reformas políticas que podem ser adotadas para otimizar o uso do ANPP, visando a melhoria da gestão judiciária e a promoção da justiça social. **Palavras-chave:** Desjudicialização; Acordo de Não Persecução Penal; Sistema Judiciário, Eficiência Processual; Reforma Judicial.

ABSTRACT

Study Objective: To investigate the effectiveness of the Non-Prosecution Agreement (NPA) as a tool for judicial decongestion, aimed at reducing the backlog of court cases in Brazil. **Methodology/Approach:** This study employs a qualitative approach, analyzing secondary data from judicial statistics and reviewing literature on dejudicialization practices in comparative legal systems. **Originality/Relevance:** This study stands out by exploring the practical impact of the NPA in a legal environment where the overload of the judicial system is a growing concern, providing a novel comparative perspective with other countries that have implemented similar measures. **Main Results:** The findings demonstrate that the NPA significantly contributes to the reduction of cases in the instruction phase, promoting quicker conflict resolution and reducing the workload on courts. **Theoretical/Methodological Contributions:** The study expands the understanding of dejudicialization tools, providing a theoretical model for assessing the effectiveness of the NPA and other similar practices. **Social/Management Contributions:** The article suggests policy reforms that can be adopted to optimize the use of the NPA, aiming to improve judicial management and promote social justice. **Keywords:** Dejudicialization. Non-Prosecution Agreement. Judicial System. Process Efficiency. Judicial Reform.



1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, em 24 de dezembro de 2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem suscitado debates significativos dentro do sistema jurídico brasileiro. O ANPP propõe uma abordagem alternativa ao processo penal tradicional, permitindo a resolução de infrações de menor potencial ofensivo através de acordos antes do processo formal. Esta inovação visa agilizar a gestão dos casos judiciais e desafogar o sistema penal, que se encontra sobrecarregado, refletindo uma tendência crescente de desjudicialização observada em diversos sistemas legais ao redor do mundo.

A introdução do ANPP no ordenamento jurídico levanta questões pertinentes quanto à sua aplicação prática, eficácia e impactos legais e sociais. A legislação estabelece que o ANPP é aplicável em casos de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, desde que o investigado cumpra certas condições pré-estabelecidas. Apesar de ser percebido como um benefício ao investigado, evitando a reincidência e a geração de registros criminais, o alcance e os critérios de sua aplicação ainda geram incertezas e interpretações variadas entre os operadores do direito.

Em um cenário global onde o sistema judiciário enfrenta desafios significativos relacionados ao volume de processos e à eficiência na resolução de conflitos, o debate sobre métodos alternativos de resolução de disputas ganha espaço e relevância. Nesse contexto, práticas inovadoras que promovem a resolução rápida e eficaz de disputas são cada vez mais valorizadas. A adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil se insere nesse movimento, representando uma importante evolução na maneira como o sistema penal lida com infrações de menor gravidade, refletindo um esforço maior na reforma processual penal para aliviar a carga dos tribunais.

A importância de tais práticas é ressaltada pela crescente necessidade de mecanismos que não apenas acelerem o processo de julgamento, mas que também fortaleçam a justiça restaurativa, oferecendo soluções que são mais colaborativas e menos punitivas. O ANPP, especificamente, apresenta-se como um mecanismo que não só desestimula a reincidência, mas também fomenta a reintegração social do indivíduo,



alinhando-se com modernas expectativas de justiça que priorizam o consenso e a reparação em detrimento da punição extrema.

Além disso, a utilização do ANPP destaca-se como uma resposta adaptativa às sobrecargas sistêmicas exacerbadas por crises globais, como a pandemia de COVID-19, que impôs desafios adicionais ao acesso à justiça. A flexibilização dos procedimentos judiciais através de acordos como o ANPP evidencia uma mudança paradigmática, buscando não apenas a eficiência processual, mas também a promoção de um ambiente jurídico mais justo e equitativo. Essa abordagem alinha-se com tendências globais e responde a uma demanda por sistemas de justiça mais resilientes e adaptáveis às complexidades contemporâneas.

Diante deste contexto, o presente artigo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: "Qual é a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal como ferramenta para a desjudicialização no Brasil?". O objetivo geral é analisar a legitimidade e as condições de aplicação do ANPP, enquanto os objetivos específicos incluem investigar a possibilidade de sua oferta por autoridades policiais e discutir sua natureza jurídica, seja como um poder discricionário do Ministério Público ou como um direito subjetivo do investigado.

Para materializar tais objetivos, a metodologia empregada neste estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa e exploratória, com análise de dados secundários provenientes de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. O foco principal foi a investigação detalhada da legislação que institui o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), particularmente a Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Além disso, foi realizada uma revisão crítica da literatura existente e dos comentários de especialistas, complementada por uma análise de decisões judiciais relevantes que ilustram a aplicação prática do ANPP. Este estudo também considerou as diretrizes e recomendações de órgãos jurídicos superiores para esclarecer a interpretação e a implementação prática do acordo, visando entender as nuances e os desafios associados à sua adoção no sistema jurídico brasileiro.

O artigo está estruturado em quatro seções principais. Após esta introdução, a primeira seção aborda o conceito e o contexto legal do ANPP. A segunda seção analisa casos e jurisprudências relevantes para ilustrar a aplicação e os desafios práticos do acordo. A terceira seção discute as implicações teóricas e práticas da adoção do ANPP,



culminando na quarta seção, que apresenta as considerações finais e sugere direções para pesquisas futuras. Esta estrutura busca não apenas esclarecer a operacionalização do ANPP, mas também contribuir para o debate sobre sua eficácia e aprimoramento no contexto jurídico brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A adoção de mecanismos como o Acordo de Não Persecução Penal é amplamente reconhecida em diversos sistemas judiciários ao redor do mundo, como evidenciado por Barbosa e Silva (2020), que discutem a importância de tais acordos para viabilizar respostas judiciais mais eficazes e menos onerosas (Barbosa & Silva, 2020).

Trata-se também, de um mecanismo da justiça restaurativa, que busca a reparação do dano e a reintegração do ofensor à comunidade. De um modo geral a justiça restaurativa encontra no ANPP um importante instrumento de aplicação prática, conforme discutido por Bittencourt (2017).

Internacionalmente conhecido como *Plea Bargain*, o Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo essencial em vários sistemas jurídicos, particularmente nos Estados Unidos, onde permite uma resolução mais rápida e menos onerosa para o sistema judiciário. Esse arranjo, ao permitir que o acusado negocie a pena, evita a tramitação de processos menos complexos, otimizando os recursos judiciais e reduzindo a superlotação dos tribunais. Assim, a admissão de culpa pelo investigado não apenas acelera o processo, mas também desempenha um papel crucial na gestão eficiente dos casos penais, oferecendo uma oportunidade para a reabilitação sem o estigma de um julgamento prolongado (Messias, 2020).

No Brasil, a implementação do ANPP pela Lei nº 13.964/19 representa um avanço significativo para o sistema penal. Este instrumento legal visa oferecer uma alternativa pragmática para o manejo de infrações penais de menor gravidade, promovendo uma justiça mais célere e menos punitiva. A condição essencial para a proposta de um ANPP é que a infração não envolva violência ou grave ameaça e que a pena mínima prevista seja inferior a quatro anos. Além disso, a necessidade de uma confissão circunstanciada por parte do acusado e a imposição de condições reparatorias



alinham-se com os princípios da justiça restaurativa, visando a reabilitação do acusado e a reparação dos danos causados à vítima e à sociedade (Brasil, 2019).

Os requisitos legais para a aplicação do ANPP incluem a confissão detalhada do crime pelo investigado, a ausência de violência ou grave ameaça e a penalidade mínima prevista inferior a quatro anos. As condições para a celebração do acordo podem envolver a reparação do dano, renúncia a bens obtidos ilicitamente, prestação de serviço comunitário, ou outras medidas reparatórias adequadas ao caso. Essas condições são estipuladas para garantir que o acordo atenda aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, integrando aspectos de responsabilização e reparação de forma balanceada (Art. 28-A, CPP).

Em termos operacionais, de acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP pode ser proposto quando o investigado confessa a prática de infração penal de forma formal e circunstancial, sem envolvimento de violência ou grave ameaça, e com uma pena mínima inferior a quatro anos. Este acordo visa agilizar o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo, garantindo eficiência e celeridade processual, e desafogando o sistema judiciário.

O Ministério Público pode propor o ANPP sob condições específicas, como a reparação do dano à vítima, renúncia a bens relacionados ao crime, prestação de serviço à comunidade, pagamento de prestação pecuniária a entidades públicas, e outras condições ajustadas ao caso. Essas medidas são propostas de maneira a proporcionar uma solução justa e adequada para ambas as partes, alinhando-se aos princípios da justiça restaurativa (Rangel, 2016).

A homologação do ANPP é realizada judicialmente, e, em caso de não cumprimento das condições acordadas, o Ministério Público deve solicitar a rescisão do acordo e o subsequente oferecimento de denúncia. Este mecanismo assegura que o acordo não apenas facilita a resolução de conflitos, mas também reforça o compromisso do investigado com as condições estabelecidas.

A implementação do ANPP reflete um avanço significativo no sistema penal brasileiro, proporcionando uma resposta rápida e eficaz para casos específicos. A longo prazo, espera-se que o ANPP contribua para um sistema de justiça mais ágil e menos sobrecarregado, com implicações positivas para a gestão dos recursos judiciários e para a reabilitação dos envolvidos.



Apesar de sua ampla aplicabilidade, o ANPP não é permitido em todas as circunstâncias. Ele é inaplicável em casos que envolvam violência doméstica, crimes contra a mulher por razões de gênero, ou quando o acusado já foi beneficiado por medidas semelhantes nos últimos cinco anos. Além disso, a reincidência, a habitualidade criminal ou a profissionalização na atividade ilícita são fatores que impedem a celebração do acordo. Essas limitações são fundamentais para garantir que o ANPP seja aplicado de maneira justa e proporcional, evitando o abuso do sistema e garantindo que apenas os casos adequados sejam contemplados.

3 CRÍTICAS E IMPLICAÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), apesar de sua utilidade prática, enfrenta questionamentos significativos quanto à sua adequação aos princípios constitucionais. A exigência de uma confissão formal e circunstancial do investigado, como condição para a celebração do ANPP, levanta preocupações sobre a violação do direito ao silêncio e da presunção de inocência (Andrade, 2006).. Estes direitos são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e reforçados por tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A obrigatoriedade de autoincriminação contraria diretamente o artigo 5º, LXIII, da Constituição, que garante ao preso o direito de permanecer calado.

Adicionalmente, essa exigência pode ser interpretada como uma coação indireta para que o investigado contribua com provas contra si mesmo, o que é explicitamente proibido pelo enunciado supralegal da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica). Esse aspecto é criticado por muitos juristas que veem no ANPP uma ameaça ao equilíbrio entre a eficiência processual e os direitos fundamentais do acusado. A preocupação central é que, ao impor a confissão como pré-requisito para a negociação, o sistema judicial pode estar inadvertidamente incentivando renúncias involuntárias a direitos constitucionais fundamentais, configurando uma possível inconstitucionalidade que precisa ser cuidadosamente avaliada pelo Supremo Tribunal Federal.

O debate jurídico se intensifica com a ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) nº 6.304/2020, que foi proposta pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas e atualmente aguarda julgamento no STF. Esta ação busca uma



análise profunda sobre se a exigência de confissão no ANPP alinha-se com os princípios constitucionais brasileiros. A decisão será crucial para determinar a viabilidade do ANPP dentro dos parâmetros da constitucionalidade, podendo levar a uma reavaliação das práticas atuais. Neste contexto, Betta (2020) argumenta que a imposição da confissão no contexto do ANPP pode ser considerada tanto inconstitucional quanto irrelevante, desafiando diretamente princípios fundamentais do direito processual penal brasileiro

A introdução do ANPP também levanta questões acerca da violação potencial do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que é um pilar do sistema acusatório brasileiro. Este princípio estabelece que o Ministério Público, ao se deparar com evidências de um crime que demandem ação penal pública, deve prosseguir com a acusação, sem possibilidade de desistência arbitrária. No entanto, o ANPP introduz uma flexibilidade que permite ao Ministério Público abster-se de iniciar ou prosseguir com ação penal sob certas condições, o que é visto por alguns como uma erosão dessa obrigatoriedade.

Críticos argumentam que, ao permitir que o Ministério Público decida sobre a conveniência de instaurar ou não uma ação penal com base em um acordo, o ANPP pode comprometer a imparcialidade objetiva do Judiciário e a autonomia funcional do próprio Ministério Público. Tal flexibilidade é percebida como um desvio dos princípios de transparência e de justiça que devem nortear a persecução penal. Além disso, há preocupações de que essa discricionariedade possa levar a inconsistências na aplicação da lei, com decisões de perseguir ou não determinadas ações penais sendo tomadas com base em critérios subjetivos ou não uniformes.

Este aspecto foi especialmente problemático no contexto das discussões sobre a autonomia do Ministério Público e a imparcialidade do magistrado, com a obrigatoriedade da ação penal sendo um dos pilares para evitar qualquer suspeita de parcialidade ou de influência indevida. A implementação do ANPP, portanto, requer uma análise cuidadosa para garantir que não comprometa esses princípios fundamentais, sendo necessário um acompanhamento contínuo de como essas disposições estão sendo aplicadas na prática.

Em resposta às críticas e aos desafios apresentados pelo ANPP, o sistema jurídico brasileiro tem buscado equilibrar os benefícios práticos do acordo com a necessidade de proteger os direitos dos acusados. As cortes superiores, como o Supremo Tribunal



Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm sido palco de importantes debates e decisões que moldam a aplicação do ANPP. A interpretação dos tribunais superiores tem variado, mas tende a refletir uma cautela em não permitir que a eficiência processual sobrepuje os direitos fundamentais.

A jurisprudência recente indica uma tendência dos tribunais em exigir que o Ministério Público justifique de maneira clara e fundamentada suas decisões de propor ou não o ANPP, especialmente em casos que possam implicar em renúncia a direitos por parte do investigado. Estas decisões são vitais para garantir que o ANPP não se torne um instrumento de coação ou de injustiça, mas sim uma alternativa legítima e constitucionalmente válida para a resolução de conflitos penais.

Essa necessidade de fundamentação robusta e de respeito aos direitos do acusado está se tornando um padrão crucial na avaliação da validade dos acordos de não persecução, assegurando que o direito do acusado à uma defesa completa e efetiva seja mantida, mesmo em contexto de negociações penais. O acompanhamento e a análise crítica de como essas decisões são implementadas serão essenciais para o desenvolvimento de um equilíbrio sustentável entre eficiência e justiça no sistema penal brasileiro.

3.1 Benefícios Práticos do Acordo de Não Persecução Penal

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem se mostrado benéfica para o sistema penal brasileiro ao introduzir uma alternativa que promove a eficiência processual. A eficiência e a economia processual promovidas pelo ANPP não só desafogam o judiciário, mas também resultam em uma alocação mais eficiente dos recursos judiciais, como destacado por Cabral (2020).

Ao permitir que certos casos sejam resolvidos sem a necessidade de um processo penal completo, o ANPP ajuda a desafogar o judiciário, que frequentemente lida com um volume excessivo de casos. Esta agilização processual não só acelera a resolução de conflitos, mas também resulta em uma significativa redução de custos associados ao processo penal tradicional. A economia gerada pela diminuição de processos em trâmite contribui para uma alocação mais eficiente dos recursos judiciais, permitindo que o sistema penal se concentre em casos mais complexos e graves.



Além disso, a redução do número de processos promove uma resposta judicial mais rápida para as partes envolvidas. A celeridade é um aspecto crucial em um sistema penal eficaz, e o ANPP serve como um instrumento para alcançar essa meta sem comprometer a qualidade da justiça aplicada. Ao evitar processos longos e onerosos, o acordo de não persecução penal também evita o desgaste emocional e financeiro dos envolvidos, facilitando uma resolução mais pacífica e menos adversarial de conflitos penais.

Um dos benefícios mais impactantes do ANPP é o potencial alívio que proporciona ao sistema carcerário superlotado. Ao optar por soluções alternativas ao encarceramento, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo, o ANPP contribui para a diminuição da população carcerária. Esta abordagem não só melhora as condições de vida nos presídios, mas também reduz os custos governamentais com a manutenção de detentos. A longo prazo, o desafogamento do sistema carcerário pode levar a uma melhor reabilitação dos presos e a uma redução nas taxas de reincidência, impactando positivamente a segurança pública.

O acordo também reflete um movimento mais amplo em direção a uma justiça criminal mais restaurativa, que busca reparar o dano causado pelo crime de maneira que beneficie tanto a vítima quanto a comunidade. Ao focar na reparação e na reintegração, em vez de na punição pura e simples, o ANPP alinha-se com modernas práticas de justiça que são tanto eficientes quanto humanizadoras. Essa abordagem pode transformar positivamente a maneira como o direito penal é percebido e aplicado, promovendo uma cultura de resolução de conflitos que é construtiva e sustentável.

Por fim, o ANPP oferece aos acusados uma nova oportunidade de resolver suas pendências legais de maneira menos prejudicial. Ao aceitar os termos do acordo, o investigado pode evitar as consequências de um processo penal, como a estigmatização e os impactos sociais e profissionais de uma condenação. Esta chance de expiação e correção sem passar pelo sistema penal tradicional é particularmente valiosa para indivíduos que cometeram delitos menores e que buscam reintegração à sociedade.

Esta faceta do ANPP não só beneficia os acusados, mas também promove uma sensação de justiça e reparação para as vítimas e a comunidade. Ao incentivar acordos que incluem a reparação do dano, o sistema penal reconhece e valida as preocupações das vítimas, enquanto oferece aos acusados uma forma de responsabilização que não



necessariamente passa pelo encarceramento. Este equilíbrio entre as necessidades da vítima e do acusado fortalece o tecido social e promove uma resolução de conflitos mais harmoniosa e eficaz.

O Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço significativo na maneira como o sistema penal brasileiro lida com delitos de menor gravidade. Seus benefícios vão além da mera economia de recursos, tocando em aspectos fundamentais da justiça, da eficácia processual e da humanização do tratamento penal. A correta aplicação e a contínua avaliação de sua eficácia serão essenciais para garantir que o ANPP cumpra seu papel como uma ferramenta de justiça moderna e eficiente.

3.2 Legitimidade e Propositura do Acordo de Não Persecução Penal

A capacidade do Ministério Público (MP) de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) está embasada no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime de 2019. Este artigo confere ao MP a faculdade de propor o acordo quando os requisitos legais são atendidos, o que inclui a confissão formal e circunstanciada da infração pelo investigado, a ausência de violência ou grave ameaça, e a penalidade mínima inferior a quatro anos. Essa disposição destaca o papel do MP como árbitro na determinação da adequação do ANPP, baseando-se na suficiência e necessidade do acordo para a reprovação e prevenção do delito.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal, tradicionalmente, obriga o MP a iniciar ação penal sempre que existirem provas suficientes de um delito. No entanto, o ANPP permite uma flexibilização desse princípio ao permitir que o MP evite a ação penal em circunstâncias específicas. Esta faculdade é vista por alguns juristas como uma adaptação necessária à realidade do sistema judicial sobrecarregado, enquanto outros criticam como uma possível erosão do sistema acusatório, onde o MP deveria atuar sem preconceitos e com objetividade.

A natureza discricionária do Acordo de Não Persecução Penal, conforme conferida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, levanta questões sobre a adequação e suficiência do MP em decidir sobre sua proposição, uma análise que deve ser meticulosa para garantir equidade e justiça no processo" (Lopes Jr & Josita, 2020). Por outro lado, a exigência de uma fundamentação robusta nas decisões do Ministério



Público ao propor o ANPP é essencial para assegurar que os direitos dos acusados sejam respeitados, evitando assim qualquer coação ou injustiça no processo de negociação penal" (Junqueira et al., 2020).

Assim, o debate sobre se o ANPP constitui um direito subjetivo do investigado ou uma mera faculdade do MP é intensamente discutido na doutrina. Enquanto a lei utiliza a expressão "poderá", indicando uma discricionariedade do MP, alguns doutrinadores, como Aury Lopes Jr., argumentam que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o ANPP deve ser considerado um direito do investigado e não apenas uma opção para o MP. Essa interpretação é apoiada pela necessidade de garantir que o sistema penal não apenas puna, mas também atue de forma preventiva e reparadora, sem recorrer automaticamente ao processo penal tradicional.

Por outro lado, decisões judiciais recentes têm reforçado que o ANPP é uma prerrogativa do MP, que deve avaliar sua adequação e suficiência em cada caso. A jurisprudência tem indicado que o MP deve exercer seu julgamento de forma fundamentada, avaliando cada caso individualmente para determinar se o acordo é apropriado, levando em consideração as circunstâncias específicas e os interesses da justiça. Este ponto de vista é sustentado pelo entendimento de que o MP, ao ser o titular da ação penal, possui a discricionariedade para decidir a melhor forma de agir, conforme estabelecido pela lei.

A implementação prática do ANPP levanta questões sobre a necessidade de supervisão e diretrizes claras para assegurar que o MP não abuse de sua posição. A falta de critérios estritamente definidos para a proposta do ANPP pode resultar em uma aplicação inconsistente, onde decisões similares podem levar a resultados muito diferentes dependendo do promotor responsável. Isso não apenas mina a previsibilidade e a equidade do sistema jurídico, mas também pode levar a percepções de injustiça e arbitrariedade.

É crucial que o sistema de justiça penal incorpore mecanismos de revisão e supervisão para garantir que o ANPP seja proposto de maneira justa e consistente. Uma possível solução seria estabelecer diretrizes mais detalhadas ou um conjunto de critérios objetivos que orientem os promotores na decisão de propor ou não um acordo. Além disso, a revisão por um órgão superior dentro do MP poderia servir como um controle



adicional contra a discricionariedade excessiva, garantindo que os direitos do investigado sejam protegidos e que os princípios da justiça sejam mantidos.

Essa abordagem equilibrada não só fortaleceria a integridade do sistema penal, como também promoveria uma maior aceitação do ANPP como uma ferramenta legítima e eficaz na administração da justiça penal. A clarificação do papel do ANPP e sua correta implementação são essenciais para garantir que este instrumento contribua efetivamente para uma justiça penal mais eficiente e humanizada.

4 VIABILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A análise da possibilidade de a Polícia Judiciária formalizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) demanda uma compreensão da evolução dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM). Instituídos pelo Decreto nº 61.974/2016 e implementados inicialmente pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, os NECRIM visam adotar métodos de resolução de conflitos extrajudiciais para delitos de menor potencial ofensivo, suprimindo a lacuna deixada pela Lei nº 9.099/95.

A prática adotada pelos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM) sugere uma nova abordagem onde os delegados não apenas conduzem investigações, mas também desempenham um papel quase judicativo ao decidirem sobre a composição de delitos de menor potencial, uma funcionalidade que poderia ser expandida para incluir a formalização de ANPPs (Brasílio, Queiroz & Thomaz, 2023).

A proposta do NECRIM é permitir que delegados de polícia, juntamente com um escrivão e um investigador, possam realizar audiências de composição, gerando Termos de Composição de Polícia Judiciária (TCPJ), que são depois submetidos ao Judiciário. Esta iniciativa, alinhada aos princípios da celeridade e economia processual, propõe que delegados de polícia, juntamente com escrivães e investigadores, realizem audiências de composição e formalizem o Termo de Composição de Polícia Judiciária (TCPJ). Este termo é encaminhado ao judiciário, permitindo a renúncia ao direito de queixa ou representação, visando aliviar o sobrecarregado sistema judicial (Hoffmann, Habib & Costa, 2019)

A prática adotada pelo NECRIM sugere uma nova abordagem onde os delegados não apenas conduzem investigações, mas também desempenham um papel quase



judicativo ao decidirem sobre a composição de delitos de menor potencial. Isso representa uma tentativa de desburocratizar o processo penal para certas categorias de delitos, reduzindo o tempo e os recursos gastos no sistema judiciário tradicional. Esta metodologia já mostrou resultados positivos, com o Judiciário frequentemente aceitando os termos propostos e conseqüentemente extinguindo a punibilidade baseada nos acordos de conciliação realizados.

Apesar da funcionalidade aparente dos NECRIM, o acordo de não persecução penal (ANPP), conforme instituído pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, permanece sob a jurisdição exclusiva do Ministério Público. Esta disposição legal estabelece que apenas o Ministério Público pode propor o ANPP, baseando-se na necessidade de uma confissão formal e circunstanciada da infração penal por parte do investigado, sem envolvimento de violência ou grave ameaça e com uma pena mínima que não exceda quatro anos.

A restrição imposta pela lei reflete uma preocupação com a manutenção da ordem processual e a integridade da administração da justiça, garantindo que acordos de não persecução não sejam aplicados de maneira indiscriminada ou sem supervisão adequada. A exclusividade do Ministério Público na condução desses acordos visa preservar o equilíbrio entre a acusação e a defesa, assegurando que o direito de defesa do investigado seja respeitado e que as condições do acordo sejam justas e adequadas ao caso específico.

4.1. Implicações Práticas e Eficiência do Sistema

A prática atual, que restringe a proposição do ANPP ao Ministério Público, pode ser vista como uma limitação à capacidade dos delegados de polícia de agir eficazmente em estágios iniciais do processo penal. Tal restrição é contrária aos princípios da celeridade e economia processual, e não aproveita plenamente o conhecimento prático que os delegados têm sobre os casos que eles próprios investigaram. Além disso, essa limitação pode resultar em atrasos desnecessários, à medida que os casos devem ser transferidos do NECRIM para o Ministério Público para a formalização do ANPP, mesmo quando uma resolução imediata poderia ser mais apropriada (Chinellato, 2023).

Uma abordagem mais integrada, permitindo que tanto o Ministério Público quanto os delegados de polícia possam propor o ANPP, poderia fortalecer o sistema de



justiça criminal ao promover a resolução rápida de casos e minimizar o congestionamento nos tribunais. Isso não só aliviaria o fardo sobre o sistema judicial, mas também garantiria que as resoluções dos conflitos sejam alcançadas de maneira mais eficiente e com menor custo para todas as partes envolvidas.

A consideração de uma mudança legislativa que permita aos delegados de polícia a capacidade de propor ANPPs alinhar-se-ia com as práticas internacionais de justiça negocial e resolução alternativa de conflitos. A legislação atual parece estar em desacordo com as Regras de Tóquio, que reconhecem a possibilidade de autoridades policiais desempenharem um papel ativo na resolução de conflitos antes do processo judicial. Permitir que os delegados proponham ANPPs poderia facilitar uma justiça mais rápida e personalizada, especialmente em casos onde o rápido acordo poderia prevenir a escalada de conflitos e promover a reintegração social do investigado.

Essa proposta de mudança legislativa não apenas aliviaria o sistema judicial, mas também promoveria uma administração da justiça mais ágil e adaptada às realidades contemporâneas do direito penal, garantindo que o sistema penal possa responder de maneira mais eficaz e justa às necessidades da sociedade.

4.2 Desafios Legais e Operacionais

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Polícia Judiciária enfrenta desafios legais significativos, dado que a legislação atual restringe essa capacidade ao Ministério Público. Esta limitação legal não só impede a aplicação mais ampla de práticas de justiça negocial pela polícia, mas também cria um gargalo operacional, onde casos que poderiam ser resolvidos rapidamente acumulam-se enquanto aguardam tratamento pelo Ministério Público. Essa situação é particularmente problemática em jurisdições com recursos limitados onde o Ministério Público já está sobrecarregado.

Além disso, a falta de autoridade para negociar e finalizar ANPPs pode desmotivar a polícia a adotar uma abordagem proativa na resolução de conflitos, resultando em um sistema menos eficiente e mais punitivo. A dependência exclusiva do Ministério Público para a formalização desses acordos também pode levar a



inconsistências na aplicação da lei, dependendo da interpretação ou da disponibilidade de promotores de justiça em determinadas regiões.

Modificar a legislação para permitir que a Polícia Judiciária proponha o ANPP poderia desbloquear significativas eficiências processuais e reforçar o papel da polícia como um facilitador da justiça negocial. Isso permitiria que conflitos fossem resolvidos no ponto de contato inicial, reduzindo a necessidade de envolvimento prolongado do sistema judicial. Tal mudança não apenas aceleraria a resolução de casos, mas também promoveria a justiça reparadora e a satisfação das vítimas, alinhando as práticas policiais com os princípios modernos de justiça criminal.

A implementação dessa mudança poderia também melhorar a percepção pública da polícia, posicionando-a como uma entidade capaz de administrar justiça de maneira imparcial e eficiente. Isso fortaleceria a confiança nas instituições policiais e judiciais, promovendo uma maior cooperação entre a comunidade e as forças de segurança.

A viabilidade de estender a capacidade de formalizar ANPPs à Polícia Judiciária depende de uma avaliação cuidadosa das implicações legais, sociais e operacionais. Isso incluiria a formação adequada dos oficiais de polícia em negociações de justiça negocial e o estabelecimento de diretrizes claras para garantir que os acordos sejam realizados de forma justa e equitativa.

A adoção dessa mudança legislativa poderia ter um impacto social significativo, especialmente em comunidades onde o acesso à justiça é limitado. Ao permitir que a polícia resolva conflitos de maneira eficaz no início do processo penal, reduzir-se-ia a incidência de litígios prolongados e encarceramento desnecessário, contribuindo para a descongestão das prisões e para um sistema de justiça criminal mais ágil e humano.

Considerando as potenciais vantagens e os desafios, recomenda-se uma revisão cuidadosa da legislação para explorar as possibilidades de integrar mais plenamente a Polícia Judiciária no processo de formalização do ANPP. Isso deveria ser acompanhado de uma avaliação de impacto para assegurar que a mudança contribua positivamente para o sistema de justiça criminal, respeitando os direitos dos acusados e as expectativas das vítimas.

O envolvimento da Polícia Judiciária na formalização de ANPPs representa uma evolução natural na administração da justiça penal e reflete uma tendência global em direção a sistemas de justiça mais integrados e responsivos. Com a implementação



cuidadosa e uma estrutura legal clara, essa mudança poderia significar um avanço significativo na forma como a justiça é administrada nos casos de menor potencial ofensivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como uma importante inovação no sistema processual penal brasileiro, que objetiva mitigar o princípio da indisponibilidade da ação penal e fomentar a justiça consensual. O objetivo deste estudo foi examinar as implicações teóricas e práticas do ANPP, bem como suas intersecções com os direitos humanos e a eficiência processual.

A questão central da pesquisa questionou a eficácia do ANPP em harmonizar os interesses da justiça com a celeridade e a satisfação das partes envolvidas. Foi possível concluir que o legislador, ao estabelecer o ANPP, pretendeu privilegiar a resolução consensual de conflitos, permitindo ao acusado a oportunidade de transacionar sua pena de forma precoce, evitando os desgastes de um processo penal completo. Este objetivo foi alcançado por meio da análise de casos e legislação pertinente, demonstrando que o ANPP consegue, até certo ponto, apaziguar as partes e oferecer respostas mais rápidas e justas às demandas da sociedade.

Teoricamente, este estudo contribui para a compreensão dos mecanismos de justiça consensual no direito penal brasileiro, ressaltando a relevância de adaptar práticas processuais a uma realidade que exige respostas judiciais mais eficazes e humanizadas. Praticamente, evidencia-se que o ANPP pode reduzir o congestionamento dos tribunais e promover uma justiça penal mais dinâmica e adaptada às necessidades contemporâneas.

No entanto, o estudo também reconheceu limitações, particularmente em relação às condições para a celebração do ANPP, que podem violar direitos fundamentais estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As críticas se concentram na potencial pressão exercida sobre o acusado para aceitar o acordo, mesmo quando isso pode não ser em seu melhor interesse legal ou pessoal.

Para futuros trabalhos, sugere-se uma análise mais aprofundada sobre como o ANPP é aplicado pelos diferentes estados brasileiros, explorando as discrepâncias



regionais e os impactos dessa prática na eficácia do sistema de justiça penal. Adicionalmente, estudos empíricos poderiam investigar a percepção das vítimas sobre a justiça e a adequação do ressarcimento recebido, oferecendo um panorama mais completo sobre a efetividade e a justiça do ANPP.

Em conclusão, o Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça penal mais eficiente e consensual, embora ainda seja necessário avaliar e refinar continuamente suas práticas para garantir que os direitos de todas as partes sejam adequadamente protegidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

Andrade, M. F. (2006). *Ministério Público e sua investigação criminal* (2ª ed.). Curitiba: Juruá.

Barbosa, R., & Silva, R. Z. da. (2020). Delegado de polícia deve viabilizar acordo de não persecução penal. *Conjur*.

Betta, E. de P. (2020, março 17). Da inconstitucionalidade e irrelevância da confissão no ANPP. *ConJur*.

Bittencourt, I. B. (2017). Justiça restaurativa. In C. F. Campilongo, A. de Azevedo Gonzaga, & A. L. Freire (Coords.), *Enciclopédia jurídica da PUC-SP* (Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito, 1. ed.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Brasil. (1992). Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasil. (1941). Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de outubro de 1941.

Brasil. (2019). Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de outubro de 1941.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. (2021). HC nº 191.124 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021.

Brasílio, R. de L., Queiroz, M. C., & Thomaz, E. (s.d.). Núcleo Especial Criminal (NECRIM): justiça alternativa. *Jus*.

Cabral, R. L. F. (2020). *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)*. Salvador: JusPodivm.



Chinellato, T. (s.d.). Necrim – O mais novo instrumento alternativo de resolução de conflitos. *Jusbrasil*.

Conselho Nacional de Justiça. (2016). Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ.

Hoffmann, H., Habib, G., & Costa, A. S. (2019). Acordo de não persecução penal também precisa ser feito pelo delegado. *Conjur*.

Junqueira, G., Vanzolini, P., Fuller, P. H., & Pardal, R. (orgs.). (2020). *Lei Anticrime comentada*. São Paulo: JH Mizuno.

Lopes Jr., A. (2020). *Direito processual penal* (17. ed.). São Paulo: Saraiva Jur.

Lopes Jr., A., & Josita, H. (2020, março 6). Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. *Consultor Jurídico*.

Messias, M. (2020). *Acordo de não persecução penal: teoria e prática* (2. ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Rangel, P. (2016). *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica* (5. ed. rev. e atual.). São Paulo: Atlas.

Souza, R. do Ó., & Dower, P. E. C. (2018). Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In C. R. Sanches, F. Dirceu Barros, R. do Ó. Souza, & R. L. Ferreira Cabral (orgs.), *Acordo de não persecução penal* (2. ed., pp. 131-171). Salvador: JusPodivm.